



## NOTA TÉCNICA Nº 17/2022/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25351.900416/2022-94

Orientações sobre a notificação e o registro de produtos saneantes com a finalidade de limpeza e/ou ação antimicrobiana de superfícies, objetos e ambientes onde os animais de estimação vivem e transitam em compartilhamento com os seres humanos.

### 1. Relatório

Trata-se de orientações par regularização, por notificação ou por registro, de produtos saneantes com finalidades de limpeza e/ou ação antimicrobiana de superfícies, objetos e ambientes, onde animais de estimação vivem e transitam em compartilhamento com seres humanos.

Os animais de estimação, principalmente cães e gatos, estão presentes em grande parte dos domicílios brasileiros e em número crescente a cada ano, sendo necessário atuar na prevenção, proteção e promoção da saúde humana, especialmente em relação ao risco de transmissão de zoonoses.

A estreita interação entre seres humanos e animais domésticos, assim como o aumento da atividade comercial e a mobilidade de pessoas e animais, levou a uma maior propagação de doenças e, apesar dos avanços verificados no seu controle, sua incidência permanece alta em todos os países em desenvolvimento.

Os animais domésticos podem carregar agentes etiológicos nocivos à saúde de seres humanos e sua transmissão pode ocorrer devido ao contato com secreções como urina, fezes, saliva e sangue dos animais, bem como, de forma indireta, pelo contato com os ambientes onde eles vivem e transitam em compartilhamento com seres humanos.

Na legislação brasileira observa-se um limiar regulatório entre os produtos destinados à saúde humana e os destinados à saúde animal, no que diz respeito às finalidades de limpeza e/ou ação antimicrobiana dos locais compartilhados.

A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, ou suas atualizações, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras providências, conceitua, no inciso VII do art. 3º, produtos saneantes como:

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

- a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;
- b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;
- c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;
- d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

Já o Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, ou suas atualizações, que aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou

Comerçiem e dá outras providências, define, no inciso XX do art. 2º-A do Anexo, produto de uso veterinário como:

XX - produto de uso veterinário - toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suplementos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, **desinfetantes de ambiente e de equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas**, ou também os produtos destinados ao embelezamento dos animais. (grifo nosso).

O **caput** do art. 24 desse mesmo Decreto determina que produto de uso veterinário deve ser registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa:

Art. 24. O produto de uso veterinário, produzido no País ou importado, para efeito de licenciamento, deverá ser registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

## 2. Análise

### 2.1 Da regularização por notificação ou por registro de produtos saneantes

O **caput** do art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, ou suas atualizações, determina que nenhum dos produtos a esta Lei submetidos, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde:

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Assim, somente será regularizado como produto saneante, produtos com finalidades de limpeza e/ou ação antimicrobiana de superfícies, objetos e ambientes onde os animais de estimação vivem e transitam em compartilhamento com os seres humanos.

Produto indicado exclusivamente para limpeza é classificado como de risco 1, conforme disposto no art. 16 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 59, de 17 de dezembro de 2010, ou suas atualizações, e deve atender aos requisitos técnicos estabelecidos pelas Resoluções RDC nº 40, de 5 de junho de 2008, e RDC nº 208, de 1 de agosto de 2003, ou suas atualizações, que aprovam o Regulamento Técnico para Produtos de Limpeza e Afins harmonizado no âmbito do Mercosul através da Resolução GMC nº 47/07 e o Regulamento Técnico a ser aplicado aos produtos enquadrados na categoria Neutralizador de Odores, respectivamente.

RDC nº 59, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 16. Os produtos saneantes são classificados como de risco 1 quando:

I - apresentem DL50 oral para ratos superior a 2000mg/kg de peso corpóreo para produtos líquidos e superior a 500mg/kg de peso corpóreo para produtos sólidos;

II - o valor de pH na forma pura, à temperatura de 25° C (vinte e cinco graus Celsius), seja maior que 2 ou menor que 11,5;

III - não apresentem características de corrosividade, atividade antimicrobiana, ação desinfestante e não sejam à base de microrganismos viáveis; e

IV - não contenham em sua formulação um dos seguintes ácidos inorgânicos:

a) fluorídrico (HF);

b) nítrico (HNO<sub>3</sub>);

c) sulfúrico (H<sub>2</sub>SO<sub>4</sub>); ou

d) seus sais que os liberem nas condições de uso do produto.

§1º Os valores estabelecidos no inciso I devem ser avaliados para o produto puro.

§2º No inciso I será admitido o método de cálculo teórico de DL50 oral recomendado pela OMS.

§3º No caso dos produtos tratados no inciso II cujo pH não possa ser medido na forma pura, esses devem ser avaliados na diluição a 1% p/p.

Produto com ação antimicrobiana é classificado como de risco 2, conforme disposto no art. 17 da RDC nº 59, de 2010, ou suas atualizações, e deve atender ao disposto na RDC nº 14, de 28 de fevereiro de 2007, ou suas atualizações, que aprova Regulamento Técnico para Produtos com Ação Antimicrobiana, harmonizado no âmbito do Mercosul, e dá outras providências. Também é considerado risco 2, produto indicado para controlar ou eliminar odores desagradáveis.

RDC nº 59, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 17. Os produtos saneantes são classificados como de risco 2 quando:

I - apresentem DL50 oral para ratos superior a 2000mg/kg de peso corpóreo para produtos líquidos e superior a 500mg/kg de peso corpóreo para produtos sólidos;

II - o valor de pH na forma pura, à temperatura de 25° C (vinte e cinco graus Celsius), seja igual ou menor que 2 ou igual ou maior que 11,5;

III - apresentem características de corrosividade, atividade antimicrobiana, ação desinfestante ou sejam à base de microrganismos viáveis; ou

IV - contenham em sua formulação um dos seguintes ácidos inorgânicos:

a) fluorídrico (HF);

b) nítrico (HNO<sub>3</sub>);

c) sulfúrico (H<sub>2</sub>SO<sub>4</sub>); ou

d) seus sais que os liberem nas condições de uso do produto.

§1º Os valores estabelecidos no inciso I devem ser avaliados para o produto na diluição final de uso.

§2º No inciso I será admitido o método de cálculo teórico de DL50 oral recomendado pela OMS. §3º No caso dos produtos tratados no inciso II cujo pH não possa ser medido na forma pura, esses devem ser avaliados na diluição a 1% p/p.

É permitida associação, em um mesmo produto, das finalidades de limpeza e ação antimicrobiana. Nesse caso, o produto passa a ser considerado de risco 2.

## 2.2 Da Rotulagem

O rótulo do produto saneante com ação de limpeza e/ou de desinfecção deve obedecer, respectivamente, aos requisitos técnicos estabelecidos pela RDC nº 40, de 2008, e RDC nº 14, de 2007, ou suas atualizações.

Por oportuno, traz-se à discussão as regras previstas no **caput** dos art. 5º e 59 da Lei nº 6.360, de 1976, ou suas atualizações:

**Art. 5º Os produtos de que trata esta Lei não poderão ter nomes, designações, rótulos ou embalagens que induzam a erro.**

**Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.**(grifo nosso)

Assim, além de atentar-se ao cumprimento das Resoluções supracitadas, é necessário observar o ditame legal, a fim de evitar erro para o usuário de produtos saneantes.

Considerando o conceito legal de produtos saneantes, bem como a vedação acima, entende-se que a rotulagem de tais produtos deve indicar somente limpeza e/ou ação antimicrobiana de superfícies, ambientes e objetos inanimados, os quais podem ser coabitados e compartilhados entre seres humanos e animais domésticos.

Nesse contexto, vislumbra-se possível, ou seja, incapaz de induzir a erro, a reprodução na rotulagem de produtos saneantes de figura, desenho, foto ou similares de **objetos e ambientes** onde animais domésticos vivem e transitam em compartilhamento com seres humanos, tal qual: casinha, quintal, almofadas, camas, tapetes e similares.

Por outro lado, interpreta-se capaz de induzir o usuário a erro e, por consequência, é passível de indeferimento/cancelamento, em respeito ao **caput** dos art. 5º e 59 da Lei nº 6.360, de 1976, ou suas atualizações, o produto saneante cuja rotulagem contenha, entre outros:

- figura, desenho, foto ou similares dos próprios animais domésticos ou silvestres, mesmo que estes estejam nos ambientes, ou junto a objetos, onde vivem e transitam em compartilhamento com seres humanos;
- no nome do produto termos como “**Pet**”, “**Cão (dog)**”, “**Gato (cat)**”, “**Casa & Pets**” e similares;

- menção de "uso veterinário" ou afins e, ainda, que tal produto é indicado por tais profissionais;
- indicação de que controla doenças relacionadas à saúde do animal;
- indicação de que contribui na manutenção da saúde e higiene do animal;
- indicação de que restaura ou modifica o comportamento do animal; e
- indicação de que promove bem-estar do animal.

Dessa forma, visa-se mitigar a possibilidade de uso indevido, por erro, de produtos regularizados como saneante como se estes fossem produtos veterinários.

### 2.3 Da Propaganda

A propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, deve refletir as informações aprovadas na rotulagem do produto saneante, não sendo admitida a adição de qualquer informação relacionada à finalidade ou performance sem a anuência desta Agência, nos termos do art. 59 da Lei nº 6.360, de 1976, ou suas atualizações:

Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, não é competência da Anvisa, regularizar produtos de uso veterinário, cuja atribuição é do Mapa, conforme estabelece o art. 24 do Decreto nº 5.053, de 2004, ou suas atualizações. A esta Agência cabe regularizar produtos saneantes conceituados pela Lei nº 6.360, de 1976, ou suas atualizações, em seu inciso VII do art. 3º, como:

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

- a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;
- b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;
- c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;
- d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

Considerando o conceito legal de produtos saneantes, bem como as vedações contidas na Lei nº 6.360, de 1976, ou suas atualizações, entende-se que a rotulagem de tais produtos deve indicar somente limpeza e/ou ação antimicrobiana de superfícies, ambientes e objetos inanimados, os quais podem ser coabitados e compartilhados entre seres humanos e animais domésticos.

Nesse contexto, vislumbra-se possível, ou seja, incapaz de induzir a erro, a reprodução na rotulagem de produtos saneantes de figura, desenho, foto ou similares de **objetos e ambientes** onde animais domésticos vivem e transitam em compartilhamento com seres humanos, tal qual: casinha, quintal, almofadas, camas, tapetes e similares.

Por outro lado, interpreta-se capaz de induzir o usuário a erro e, por consequência, é passível de indeferimento/cancelamento, em respeito ao **caput** dos art. 5º e 59 da Lei nº 6.360, de 1976, ou suas atualizações, o produto saneante cuja rotulagem contenha, entre outros:

- figura, desenho, foto ou similares dos próprios animais domésticos ou silvestres, mesmo que estes estejam nos ambientes, ou junto a objetos, onde vivem e

transitam em compartilhamento com seres humanos;

- no nome do produto termos como “**Pet**”, “**Cão (dog)**”, “**Gato (cat)**”, “**Casa & Pets**” e similares;
- menção de "uso veterinário" ou afins e, ainda, que tal produto é indicado por tais profissionais;
- indicação de que controla doenças relacionadas à saúde do animal;
- indicação de que contribui na manutenção da saúde e higiene do animal;
- indicação de que restaura ou modifica o comportamento do animal; e
- indicação de que promove bem-estar do animal.

Por fim, visa-se mitigar a possibilidade de uso indevido, por erro, de produtos regularizados como saneante como se estes fossem produtos veterinários.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Decreto nº 8.448, de 06 de maio de 2015. Altera o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, aprovado pelo Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004. Acessado em 13/12/2021. Disponível para consulta em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8448.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8448.htm)>.

BRASIL. Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004. Aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, e dá outras providências. Acessado em 13/12/2021. Disponível para consulta em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5053.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5053.htm)>.

BRASIL. Decreto nº 467, de 13 de fevereiro de 1969. Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem e dá outras providências. Acessado em 13/12/2021. Disponível para consulta em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0467.htm)>.

BRASIL. Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para estabelecer o medicamento genérico de uso veterinário; e dispõe sobre o registro, a aquisição pelo poder público, a prescrição, a fabricação, o regime econômico-fiscal, a distribuição e a dispensação de medicamentos genéricos de uso veterinário, bem como sobre a promoção de programas de desenvolvimento técnico-científico e de incentivo à cooperação técnica para aferição da qualidade e da eficácia de produtos farmacêuticos de uso veterinário. Acessado em 13/12/2021. Disponível para consulta em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12689.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12689.htm#art1)>.

BRASIL. Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências. Acessado em 28/10/2021. Disponível para consulta em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6360.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm)>.

BRASIL. Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. Acessado em 28/10/2021. Disponível para consulta em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6437.htm)>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 208, de 1 de agosto de 2003. Aprova o regulamento Técnico a ser aplicado aos produtos enquadrados na categoria Neutralizador de Odores, anexo à presente Resolução. Acessado em 13/12/2021. Disponível para consulta em: <[https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2003/rdc0208\\_01\\_08\\_2003.html](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2003/rdc0208_01_08_2003.html)>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 14, de 28 de fevereiro de 2007. Aprova Regulamento Técnico para Produtos com Ação Antimicrobiana, harmonizado no âmbito do Mercosul, e dá outras providências. Acessado em 13/12/2021. Disponível para consulta em: <[https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2007/rdc0014\\_28\\_02\\_2007.html](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2007/rdc0014_28_02_2007.html)>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 40, de 05 de junho de 2010. Aprova o Regulamento Técnico para Produtos de Limpeza e Afins harmonizado no âmbito do Mercosul através da Resolução GMC nº 47/07. Acessado em 28/10/2021. Disponível para consulta em:

<[http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\\_40\\_2008.pdf/0dbd3b90-7406-4735-b5d7-b7dbdfb7f666](http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_40_2008.pdf/0dbd3b90-7406-4735-b5d7-b7dbdfb7f666)>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 59, de 17 de dezembro de 2010. Dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos Saneantes e dá outras providências. Acessado em 28/10/2021. Disponível para consulta em: <[http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\\_59\\_2010\\_COMP.pdf/2977c62f-a7c7-48a4-ad95-f74ba37b302a](http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_59_2010_COMP.pdf/2977c62f-a7c7-48a4-ad95-f74ba37b302a)>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Manual de vigilância, prevenção e controle de zoonoses : normas técnicas e operacionais. 1 ed. Brasília, DF, 2016. 121 p. Disponível em: <[https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_vigilancia\\_prevencao\\_controle\\_zoonoses.pdf](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/manual_vigilancia_prevencao_controle_zoonoses.pdf)>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. Doenças infecciosas e parasitárias : guia de bolso. 8. ed. rev. – Brasília, 2010. 444 p. Disponível em: <[https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/doencas\\_infecciosas\\_parasitaria\\_gui\\_bolso.pdf](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_infecciosas_parasitaria_gui_bolso.pdf)>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Disponível em: <<https://bvsm.sau.gov.br/06-7-dia-mundial-das-zoonoses/>>.

INSTITUTO PET BRASIL. Anuário Pet 2020. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://inbook.com.br/produtos/livros/anuario-pet/>>.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Almeida, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/05/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Gunther Carvalho Blank, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/05/2022, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Webert Goncalves de Santana, Coordenador(a) de Saneantes**, em 09/05/2022, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Jose Viana Ottoni, Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes**, em 09/05/2022, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1808299** e o código CRC **FE96822B**.